



Tendo por Aviso de dezoito de Março passado mandado pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Corte o Curso de Cirurgia, que faz parte do de Medicina, que Me proponho estabelecer neste Estado do Brazil: Hei por bem approvar, para que lhe sirva de Estatutos, em quanto não Dou mais amplas providencias, o Plano de Estatutos de Cirurgia, que offereceo Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico Honorario da Minha Real Camera, e Director dos Estudos de Medicina, e Cirurgia nesta Corte, e Estado do Brazil, e que com este baixa, assignado pelo Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, que assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de 1813. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano dos Estatutos de Cirurgia.

- I. Os Estudantes para serem matriculados no primeiro anno do Curso de Cirurgia, devem saber ler, e escrever correctamente.
- II. Bom será que entendão as lingoas Franceza, e Ingleza; mas esperar-se-ha pelo exame da primeira, até á primeira matricula do segundo anno, e pelo da Ingleza, até á do terceiro.
- III. A primeira matricula se fará de quatro até doze de Março, e a segunda de dous até seis de Dezembro.
- IV. O Curso completo será de cinco annos.
- V. No primeiro aprende-se a Anatomia em geral até ao fim de Setembro, e deste tempo até seis de Dezembro ensinar-se-ha Chimica, Pharmaceutica, e o conhecimento dos generos necessarios á Materia Medica, e Cirurgica sem applicações; o que se repetirá nos annos seguintes.
- VI. Todos os Estudantes assistirão desde o primeiro anno ao curativo o qual se fará das sete horas até ás oito e meia da manhã; e dahi até ás dez, ou ainda mais será o tempo das lições da Anatomia, e de tarde quando for preciso.
- VII. No segundo anno repete-se aquelle estudo com a explicação das entranhas, e das mais partes necessarias á vida humana, isto he, a Physiologia, das dez horas até ás onze e tres quartos da manhã, e de tarde se conveniente for.
- VIII. Aquelles Estudantes que ou souberem Latim, ou Geometria, signal que o seu espirito está acostumado a Estudos, matricular-se-hão logo pela primeira vez neste segundo anno, e nenhum outro o poderá pertender, porque não he de presumir que tenha os conhecimentos necessarios para o exame das materias do segundo anno, o qual como outros quaesquer exames deste Curso, sempre será público.
- IX. Deste segundo anno por diante até ao ultimo haverá Sabatinas, e todos os mezes Dissertação em lingua Portugueza.

X. No terceiro das quatro da tarde até ás seis, dará hum Lente Médico as lições de Hygiene, Etiologia, Pathologia, Therapeutica.

XI. Deste até ao fim do quinto não ha feriados nas Enfermarias, mas sómente nas Aulas, se não houver operação de importancia a que devão todos assistir.

XII. No quarto instrucções Cirurgicas, e Operações das sete horas até ás oito e meia da manhã, e ás quatro da tarde lições, e prática da Arte Obstetricia.

XIII. No quinto prática de Medicina das nove até ás onze da manhã, e ás cinco da tarde haverá outra vez assistencia ás lições do quarto, e á Obstetricia.

XIV. Neste anno depois do exame podem haver a Carta de Approvado em Cirurgia.

XV. Aquelles porém, que tendo sido approvados plenamente em todos os annos quizerem de novo frequentar o quarto e quinto anno, e fizerem os exames com distincção, se lhes dará a nova graduação de Formados em Cirurgia.

XVI. Os Cirurgiões Formados gozarão das prerogativas seguintes: 1.º Preferirão em todos os Partidos aos que não tem esta condecoração: 2.º Poderão por virtude das suas Cartas curar todas as enfermidades, aonde não houverem Medicos: 3.º Serão desde logo membros do Collegio Cirurgico, e Oppositores ás Cadeiras destas Escolas, e das que se hão de estabelecer nas Cidades da Bahia e Maranhão, e em Portugal: 4.º Poderão todos aquelles que se enriquecerem de principios, e prática, a ponto de fazerem os exames, que aos Medicos se determinão, chegar a ter Formatura, e o Gráo de Doutor em Medicina.

XVII. Os exames são os dos preparatorios, os dos annos lectivos; as Conclusões Magnas, e Dissertações em Latim.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Abril de 1813. = Conde de Aguiar.

Impr. na Offic. de J. F. M. de Campos.



Sendo necessario fixar a regra por onde se devem no Real Erario calcular as avenças das Communidades Religiosas, em conformidade da Portaria de dez de Abril de mil oitocentos e onze, e ao mesme tempo occorrer a alguns embaraços, e desigualdades com que se tem deduzido o Terço imposto pela Portaria de dous de Agosto de mil oitocentos e dez: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor declarar ao dito respeito o seguinte:

I. Que as Congruas dos Parochos, que não excedem a cem mil réis por anno, posto que sejam isemptas do Terço, estão com tudo sujeitas á Decima Ordinaria applicada aos Juros dos Reaes Emprestitos.

II. Que os Parochos que percebem Congrua superior á dita somma, devem della pagar a Decima, e descontar-se-lhe o Terço tão sómente do excesso.

III. Que o Terço dos Bens Ecclesiasticos, que não são propriamente Dizimos, deve ser tirado do seu rendimento, depois de deduzidos não só os Legados de Missas impostos nas rendas, mas tambem as outras des-